



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.001110/2004-40
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-004.527 – 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2016
Matéria IRPF - MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCELO FARIA BELLINELLO SOARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE - SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS

Para que seja admitido Recurso Especial há que ser demonstrada a semelhança das situações fáticas entre a decisão da qual se pretende recorrer e da decisão paradigmática e a divergência da interpretação da Lei tributária.

Não se admite Recurso Especial quando os paradigmas apresentados tratam de situação fática distinta da situação analisada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios 1999 a 2001, decorrente da constatação de dedução indevida de despesas com dependentes, despesas médicas e despesas com instrução, exigindo-se o imposto, multa de ofício de 75% e 150% sobre a glosa das despesas médicas, e juros legais.

Apreciada a Impugnação, o lançamento foi julgado procedente. Diante disso, foi regularmente interposto Recurso Voluntário pelo contribuinte.

No julgamento do Voluntário a 4ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes deu provimento em parte ao recurso, para excluir a qualificação da multa referente a parte das despesas médicas, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: MULTA - QUALIFICAÇÃO - Ausente demonstração do evidente intuito de fraude a que se refere o art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deve a penalidade ser reduzida ao percentual de 75% do imposto lançado.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1ºCCnº.2)

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1ºCCnº.4).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO FARIA BELLINELLO SOARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Regularmente intimada da decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir desqualificação da multa. Para demonstração da divergência jurisprudencial, tanto trouxe como paradigmas os Acórdãos nº 101-96446 e 102-48.712.

Quanto ao primeiro acórdão apontado como paradigma (Acórdão 101-96446), a União alega que a divergência reside no fato de a conduta reiterada ter servido como circunstância qualificadora da multa, enquanto a Câmara a quo assim não entendeu, mesmo tendo a fiscalização apontado tal circunstância.

Quanto ao segundo acórdão apontado como paradigma (Acórdão 102-48712), a União alega que a divergência reside no fato de a utilização de declaração falsa ter servido como justificadora da qualificação da multa, enquanto a Câmara a quo não considerou

circunstância qualificadora o contribuinte ter prestado declaração falsa com a finalidade de reduzir pagamento de tributo.

Em sua fundamentação a União alega que *diante da reiterada e sistemática insubordinação aos ditames da lei, não há como considerar involuntária a conduta do contribuinte. Trata-se, em verdade de uma consequência direta da intenção deliberada de omitir rendimentos e também informações em sua declaração de ajuste anual, o que torna perfeitamente aplicável a multa qualificada prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Na análise de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda ao fundamento de que, *a situação descrita na ementa já revela a existência de identidade entre as situações retratadas nos acórdãos recorrido e paradigmas. Neste, trata-se de lançamento por deduções indevidas e o que determinou a manutenção da qualificadora foi a prática reiterada, enquanto que no acórdão recorrido, que também trata de lançamento por deduções indevidas, tal circunstância foi mencionada como não sendo motivadora de qualificação. Ou seja, são decisões divergentes para uma mesma situação de fato e de direito.*

Regularmente intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação à análise de admissibilidade do Recurso interposto, entendo pertinente alguns comentários.

No presente caso, a aplicação da regra de qualificação da multa contida no artigo 44, da Lei 9.430/1996 se deu pelo fato de que o contribuinte lançou em suas declarações despesas indevidas por diversos exercício, ou seja pela prática reiterada de conduta ilícita, conforme se pode depreender do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fl. 56).

No julgamento realizado pela Câmara *a quo* a razão de decidir no sentido da inaplicabilidade do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, foi de que a conduta reiterada, isoladamente, não serve como motivação para aplicação da penalidade qualificada.

Já no julgamento do Acórdão paradigma de nº 101-96.446 - onde se analisou Auto de Infração objetivando a cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS de pessoa jurídica, pela caracterização de omissão de receitas por depósitos não identificados – além da prática reiterada, também foi tido como fundamento de decidir a significância de valores, conforme se pode ver do seguinte trecho do voto vencedor respectivo:

Ou seja, há um quadro de reiteramento de conduta e de significância de valores, que torna absolutamente implausível a idéia de que se estaria diante de uma conduta involuntária, de um fato isolado, de um mero erro material. Não é razoável imaginar que uma pessoa jurídica, que opere sem intuito de se

furtar às suas obrigações tributárias, não possa justificar nenhum dos ingressos significativos encontrados em sua conta corrente bancária ou tenha se equivocado em não declarar receitas da atividade, escrituradas, ao longo de dois períodos de apuração seguidos.

Nesse contexto, entendo que não se pode afirmar a divergência de interpretação, na medida em que se analisado o presente caso pela Câmara julgadora do paradigma em questão o elemento da relevância dos valores poderia dar outro rumo ao julgamento.

Assim, entendo ser incabível este paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Já no julgamento do Acórdão paradigma de nº 102-48.712, a situação que ensejou a aplicação da multa qualificada foi a constatação de recibos inidôneos emitidos pelo profissional de saúde e a não comprovação das despesas pela apresentação de simples recibos de pagamento sem nenhuma documentação que a sustentasse. Importante verificar as seguintes passagens do voto vencedor do Acórdão em questão:

Considerando a constatação de recibos inidôneos emitidos pelo profissional Edegar Antônio, o contribuinte foi intimado a comprovar as despesas médicas informadas em sua declaração de rendimentos. No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar recibos de pagamentos sem nenhuma outra documentação que os sustentasse.

(...)

Entendo que, no caso concreto, os diversos fatos indicados acerca das atividades do profissional Edegar Antônio Brisolara Rosa são vestígios que denunciam a simulação realizada, pois, apreciados de forma conjugada, demonstram a construção artificial da prestação dos serviços psicológicos, de modo a proporcionar, como motivo simulatório, a dedução de despesas e redução do imposto a pagar. Entendo, assim, que esses fatos evidenciam a fraude.

Entendo que aqui estamos diante de situações fáticas ensejadoras da aplicação da penalidade qualificada distintas. No recorrido a situação ensejadora foi a conduta reiterada, enquanto que no paradigma a situação foi a constatação de inidoneidade da documentação emitida pelo profissional, aliada à não comprovação do pagamento pelo contribuinte.

Nesse contexto, entendo que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, de modo que não se pode admitir o Recurso da União.

Assim, voto por não conhecer o recurso da União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra

Processo nº 18471.001110/2004-40
Acórdão n.º **9202-004.527**

CSRF-T2
Fl. 188
